DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 435/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13775/2013
PROTOCOLO	: 1438670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 192/2013
CONTRATADA	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMIONETE, CABINE DUPLA, A DIESEL
VALOR INICIAL	: R$ 101.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 192/2013, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 30/2013, objetivando a aquisição de veículo tipo camionete, cabine dupla, a diesel, no valor de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

III – VOTO

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não se vislumbra nos

autos qualquer irregularidade capaz de macular as fases em exame.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2013 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 192/2013, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2013 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 192/2013, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd